



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 16327.000646/2003-03
Recurso n° 160.577 Voluntário
Matéria IRPJ - PERC
Acórdão n° 105-17.207
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente ITAÚ SEGUROS S.A. (sucessora de ITAUSEG PARTICIPAÇÕES S.A.)
Recorrida 10ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO I (SP)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo. (Precedente: Acórdão n° 101-95.969, de 25 de janeiro de 2007).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 24/11/2010 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Clóvis Alves (Presidente da Câmara à época), Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Benedito Celso Benício Junior e José Carlos Passuello. Ausente Justificadamente o conselheiro Alexandre Antonio Alckmim Teixeira.

Relatório

ITAÚ SEGUROS S. A. (Sucessora de ITAUSEG PARTICIPAÇÕES S.A.), pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado (fls. 97/101) contra decisão proferida pela Décima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP – DRJ/SPO I (fls. 91/94) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que apresentara contra Despacho Decisório da DIORT/DEINF/SPO (fls. 48/51), que denegou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Consta da ficha 10 – Aplicação em Incentivos Fiscais, da Declaração de Rendimentos do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, que a contribuinte optara pela aplicação em investimentos em Incentivos Fiscais no FINOR, não tendo referidos incentivos fiscais sido confirmados pela Receita Federal, em face da expressa vedação contida no art. 60 da Lei nº 9.069/95, porquanto fora constatada a existência de débitos fiscais pendentes de pagamento.

Os argumentos apresentados pela ora recorrente na sua manifestação de inconformidade foram assim transcritos na decisão recorrida (DRJ/SPO I):

“1. Todos os débitos apontados na listagem datada de 01/08/2006, que embasou o indeferimento ora questionado, foram devidamente justificados pela recorrente, o que possibilitou a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 78), cujos efeitos são os mesmos da Certidão Negativa, a teor dos artigos 205 e 206 do CTN. A irregularidade cadastral apontada, por estar sendo regularizada, não representou óbice à expedição da Certidão, conforme anotado pela autoridade administrativa no próprio documento expedido.

1.1 Assim, a Certidão expedida demonstra que não há débitos que impeçam o exercício dos direitos e o uso dos benefícios concedidos, impondo-se a reforma da decisão que indeferiu o PERC.”

Extrai-se dos excertos do voto condutor da decisão recorrida, abaixo transcritos, que o órgão de julgamento de primeiro grau fundamentou sua decisão conforme segue:

“Tendo em vista que a verificação da regularidade fiscal da contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica, o despacho decisório realizou uma análise atualizada da situação da contribuinte e concluiu que, em 03/08/2006, data da expedição do despacho decisório (fls. 51), a contribuinte se encontrava em situação irregular.

(...).

Ocorre que, em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte apresentou a “Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União” de fls. 78, emitida em 17/08/2006.

Neste ponto é importante ressaltar quais os limites da lide ora em questão: a contribuinte se insurgiu especificamente contra o despacho decisório de 03/08/2006.

Uma vez que a referida certidão foi expedida somente em 17/08/2006, ou seja, posteriormente à data de elaboração do despacho decisório de fls. 48/51, fica claro que

os fundamentos do despacho decisório permaneceram inalterados, pois a contribuinte não fez qualquer demonstração de que estaria regular na data de **03/08/2006.**" (destaques acrescidos)

Cientificada dessa decisão em 02 de julho de 2007 (AR. às fls. 96), no dia 23 de julho seguinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho (fls. 97/101), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a decisão que indeferiu o pleito do recorrente não merece prosperar, sendo improcedentes os argumentos expendidos pela DRJ;

- faz referência a julgados deste Conselho de Contribuintes, mediante transcrição das suas ementas, as quais contrariam os fundamentos utilizados para o indeferimento do seu pedido;

- que *"se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o."*;

- que, *"a fim de comprovar que não possuía pendências impeditivas da concessão do incentivo fiscal pleiteado, já apresentou (doc. 05 anexo à Manifestação de Inconformidade) a cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa válida para o período, obtida após a expedição do despacho decisório que alegou a existência de débitos que justificariam a negativa de emissão do PERC, a qual comprova que todos débitos apontados estavam com as suas exigibilidades suspensas."*

É o relatório.



Voto

Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a questão que se põe à nossa apreciação diz respeito a Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo à opção em incentivos fiscais no FINOR, da Declaração de Rendimentos do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, os quais não foram confirmados pela Receita Federal, em face da expressa vedação contida no art. 60 da Lei nº 9.069/95, porquanto fora constatada a existência de débitos fiscais pendentes de pagamento.

O supramencionado art. 60 da Lei nº 9.069/95 assim dispõe:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Da leitura do dispositivo supra verifica-se que a lei não explicita o momento exato em que essa comprovação deve ser demonstrada pelo contribuinte, fato que nos obriga buscá-lo onde a razão nos mostra mais consentâneo, sendo esse momento, a meu ver, o do exercício da opção, materializado quando da entrega da sua declaração de rendimentos.

De outra forma, a segurança jurídica estaria inviabilizada, pois, conforme alega a própria recorrente, a cada momento em que a administração tributária se dispusesse a fazer a verificação da regularidade fiscal, fatos novos poderiam ter surgido, impedindo o gozo de um direito que à época em que fora requerido, na declaração de rendimentos, se mostrava perfeito.

Ademais, a natureza do incentivo fiscal deve ser entendida como sendo parte de uma política pública positiva no sentido de que seu sucesso está na maior adesão que obtiver junto ao público alvo que, no caso, são os contribuintes dos tributos federais, sendo incabível interpretação que contrarie a lógica do sistema, tampouco a imposição de óbice legalmente não autorizado.

A propósito, em decisão proferida no acórdão nº 101-96.018, sessão de 01/03/2007, a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni considerou que sendo *“identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos, que surjam após a data da entrega da declaração, influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes”*.

Entretanto, no caso concreto sob análise, entendo que a questão deve ser abordada não em relação ao momento em que a regularidade fiscal do contribuinte deve ser comprovada, mas quanto aos fundamentos utilizados no “Despacho Decisório” DIORT/DEINF/SP, de 03/08/2006 (fls. 48/51), conforme se fará a seguir.

Extrai-se do sobredito “Despacho Decisório” que em consulta ao “*CADIN e os registros de regularidade mantidos pela SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS (fls. 31/47)*”, constatara-se:

“8 – A aludida consulta indica que: a mais recente certidão quanto aos tributos federais em nome do interessado foi emitida em **20/07/2006** e é do tipo ‘positiva’ (fls. 32,044); - consta a irregularidade cadastral apontada à fl. 33; - é irregular sua situação junto à SRF, haja vista a existência de débitos não quitados ora em cobrança (fl. 36); - é irregular sua situação junto à PGFN, conforme atestam as inscrições na Dívida Ativa da União identificadas (fls. 38/41); - impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita.” (transcreve o art. 60 da Lei nº 9.069/1995). (destaque acrescido)

Em face dessas constatações (fls. 47) a autoridade fiscal apresenta a seguinte proposta:

“Como conseqüência da questão preliminar indicada conclui-se que, **nesta data, o interessado não faz jus à expedição de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais, motivo pelo qual propomos que seu pleito seja indeferido.** À consideração da Chefia da Diort. (destaques acrescidos)

A Chefia da Diort acolhe a proposta supra, exarando o seguinte despacho:

“Diante do exposto, e com base na competência expressa no, **APROVO** a proposição acima e **DECIDO INDEFERIR** o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais...”

Achei por bem trazer à baila essas transcrições para facilitar a visualização dos fundamentos que embasaram o “Despacho Decisório” em causa, cujos fundamentos, com a devida vênua, não considero corretos.

A uma porque, conforme já asseverado, considero que o momento certo para que se verifique a situação fiscal do contribuinte seria o da opção pelo incentivo fiscal, materializada no ato da entrega da sua declaração de rendimentos, e não por ocasião da análise do PERC, efetuada pelo órgão competente da administração tributária.

A duas porque, mesmo existindo um débito cuja origem seria anterior à entrega da declaração do exercício de 2000 (processo nº 10880.001353/86-11, ajuizada em 14/09/1992 – PGFN), fato que àquela época já poderia inviabilizar o reconhecimento do pleiteado incentivo fiscal, entendo que se o momento eleito pela repartição da Receita Federal para a análise da regularidade fiscal do contribuinte foi a data de **03/08/2006**, corroborada pela concordância do órgão de julgamento de primeiro grau quanto a esses fundamentos, e se, posteriormente a essa data, **em 17/08/2006**, o contribuinte juntou aos autos “CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO” (fls. 78), estaria demonstrado que tais impedimentos não mais se faziam presentes, inviabilizando assim, por inteiro, os mencionado fundamentos utilizados para denegar o PERC.

Com efeito, a jurisprudência deste Conselho consagrou entendimento no sentido de que uma vez afastado o óbice que servia de fundamento para o indeferimento do

pedido formulado, deve ser reconhecido o direito do sujeito passivo na relação jurídica tributária ao gozo do benefício fiscal. Vejamos algumas ementas:

“IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débito inscrito na PFN, afastado o óbice mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.” (Ac. nº 101-96069, de 29 de março de 2007).

“PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – (PERC) – Comprovado que por ocasião do pedido de revisão a exigibilidade do crédito tributário que originou a denegação dos incentivos fiscais já se encontrava suspensa e os valores haviam sido confessados nos termos da MP 38/2002, impõe-se o restabelecimento dos incentivos fiscais pleiteados.”(Ac. nº 101-95970, de 25 de janeiro de 2007).

“INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo. Recurso Voluntário Provido.” (Ac. nº 101-95969, de 25 de janeiro de 2007).

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, e determinar o exame do PERC pela autoridade administrativa que detém competência para reconhecer o direito à “Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais”.



Leonardo Henrique M. de Oliveira,

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília - DF, ____ / ____ / ____

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.